



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº. 1364/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*Dispõe sobre a exoneração de servidor público municipal comissionado e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

Art.1º- **EXONERAR** o servidor **Jose Lucas Kraemer Mariano da Silva**, do cargo de provimento em comissão de **Assessor de Secretario**, do quadro de funcionários desta prefeitura.

Art.2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2025.

**ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

REGISTRADO em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

**SILVIA DOS SANTOS FERREIRA**  
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 1365/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*Dispõe sobre a exoneração de servidor público municipal efetivo e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

Art.1º- **EXONERAR**, o servidor Jose Campos Faria, ocupante do cargo efetivo de Cirurgião Dentista, do quadro de funcionários da prefeitura.

Art.2º- Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2025.

**ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

REGISTRADO em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

**SILVIA DOS SANTOS FERREIRA**  
Secretária Municipal de Administração

**PORTARIA Nº. 1.366/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*Designa Servidores para atuarem no processo de gestão e fiscalização dos contratos administrativos e instrumentos substitutivos e orienta.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** as exigências legais para o processo de fiscalização de contratos que determinam que a execução dos contratos seja gerenciada e fiscalizada por representantes da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** as boas práticas pertinentes ao processo de gestão e fiscalização contratual;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** NOMEAR para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos do **Secretaria Municipal de Saúde**, Processo Administrativo nº 260/2025, Contrato nº 234/2025, conforme Art. 117 da Lei 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021.

**Art. 2.** Designar os servidor, abaixo relacionado, para atuar como FISCAL E SUPLENTE:

JOÃO RODRIGUES DA SILVA – MATRICULA Nº 10.967-3 – FISCAL  
LUCAS DOS SANTOS SANTANA – MATRICULA Nº 11.451 - SUPLENTE





**Art. 3º.** Designar a servidor, abaixo relacionado, para atuar como GESTOR:

CRISTHIANO LEAL ARAÚJO

**Art. 4º.** Para o desenvolvimento das atribuições pertinentes, os servidores designados assinarão Termo de Ciência, recebendo a documentação necessária à execução das suas funções em cada contrato ou instrumento substitutivo para o quais forem indicados.

**Art. 5º.** Após assinado o Termo de Ciência, o fiscal ou gestor que se encontrar temporariamente impedido de exercer suas funções na contratação específica, deverá protocolar nos autos Pedido de Substituição Temporária, informando as razões do seu afastamento e o tempo em que o agente substituto atuará em seu lugar.

**Art. 6º.** Qualquer dos servidores relacionados poderá ser convocado para assinar Termo de Ciência como fiscal/gestor substituto, passando a atuar imediatamente no processo pelo tempo necessário à substituição.

**Art. 7º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2025.

**ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

REGISTRADO em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

**SILVIA DOS SANTOS FERREIRA**  
Secretária Municipal de Administração

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1466/2025**

Inocência-MS, 17 de dezembro de 2025.

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL - SILCAM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## **TÍTULO I** **DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art, 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Meio Ambiente (PMMA) do Município de Inocência, seus objetivos, princípios, fins e mecanismos de formulação e aplicação, apresentando normas básicas para a proteção do Meio Ambiente, preservação e recuperação dos recursos naturais e melhoria de qualidade de vida da população.

Art, 2º A política municipal do meio ambiente (PMMA), em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, tem como objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade e proteção da dignidade da vida humana, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Art, 3º São princípios fundamentais da Política de Meio Ambiente do Município:

- I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;
- II - multidisciplinaridade na abordagem das questões ambientais;
- III - participação comunitária;
- IV - consonância com as políticas ambientais federal e estadual;
- V - o uso racional dos recursos naturais;
- VI - o cumprimento da função ambiental de propriedades;
- VII - prevalência no interesse público;
- VIII - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente,
- IX - a proteção da flora e da fauna e de seus habitats;
- X - a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico;
- XI - a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos;
- XII - responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais;
- XIII - educação ambiental.

### **CAPÍTULO II** **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art, 4º São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA):

- I - o plano municipal de gestão integrada de Resíduos Sólidos;
- II - do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - Os Planos de Manejo de Unidades de Conservação;
- IV - o zoneamento ecológico-ambiental;
- V - a avaliação de impacto ambiental e análise de riscos;
- VI - o licenciamento ambiental sob as diferentes formas;
- VII - a educação ambiental;
- VIII - a fiscalização ambiental;
- IX - o controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;
- X - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental e emissões;





- XI - os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;
- XII - a pesquisa científica e a capacitação tecnológica;
- XIII - as unidades de conservação e seus respectivos planos de manejo;
- XIV - as sanções;
- XV - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- XVI - as dotações orçamentárias;
- XVII - os estímulos e incentivos;
- XVIII - as bacias hidrográficas;
- XIX - as praças, parques e jardins;
- XX - a arborização urbana;
- XXI - o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;
- XXII - o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;
- XXIII - a Legislação Ambiental Municipal;
- XXIV - a Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA.

Art. 5º A execução, aplicação e coordenação dos diferentes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) deverá ocorrer de forma coesa, sem prejuízo da divisão de competências estabelecidas nesta lei e demais normas e, em caráter geral, dos direcionamentos oriundos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO III DO INTERESSE SOCIAL

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- II - a adequação das atividades do Poder Público e socioeconômicas rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais ou em estágio avançado de regeneração, onde se inserem;
- III - dotar obrigatoriamente o Plano Diretor do Município de normas relativas ao resguardo ambiental;
- IV - a utilização adequada do espaço territorial e sobretudo dos recursos naturais ou de interesse público, mediante criteriosa definição de uso e da ocupação do solo, por meio de normas e projetos de implantação e construção, o uso de técnica ecológica de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte, manipulação e destinação final de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - criação e administração de unidades de conservação;
- VIII - exercer o poder político em defesa da flora e da fauna por meio de uma política de arborização para o Município, por meio da utilização de métodos e normas de podas que evitem a mutilação de árvores e criação de centro de tratamento e reabilitação de animais silvestres;
- IX - a recuperação de áreas degradadas, recomposição de matas de galeria, ripárias e ciliares dos córregos, ribeirões e rios, em território municipal;
- X - provimento da infraestrutura sanitária e das condições de salubridades das edificações, vias e logradouros públicos;
- XI - proteger o patrimônio artístico, cultural, histórico, estético, arqueológico, paisagístico e os ecossistemas naturais do Município;
- XII - exigir os estudos ambientais específicos e pertinentes dos empreendimentos com potencial ambiental impactante, definido nos regulamentos aplicáveis, que, no âmbito municipal, visem implantação e ampliação;
- XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;
- XIV - estabelecer política de controle de erosão, uso, manejo e conservação do solo;
- XV - realizar controle da exploração das águas subterrâneas, considerando-as reserva estratégica para o município.

### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E SUAS COMPETÊNCIAS

### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

Art. 8º Compete ao município de Inocência, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnico e científico, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

- I - planejar e desenvolver ações de proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - definir e controlar o uso e a ocupação do território municipal de acordo com as respectivas peculiaridades ambientais;
- III - elaborar e aplicar normas voltadas à Proteção ao Meio Ambiente;
- IV - monitorar a qualidade ambiental no município;
- V - identificar, criar e administrar unidades de conservação visando a proteção de mananciais, ecossistemas e recursos genéticos;
- VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimento públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental dos recursos naturais;
- VII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- VIII - promover a conscientização pública para proteção do Meio Ambiente e Educação Ambiental como processo permanente, integrado e transdisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- IX - fiscalizar atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente, no âmbito de sua competência, ressalvadas as competências do Estado e da União;
- X - divulgar os preceitos dessa Lei bem como as normas e ações municipais voltadas à proteção ambiental;
- XI - fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais normas ambientais;
- XII - fortalecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com corpo técnico especializado, disponibilização de equipamentos necessários para efetiva fiscalização do patrimônio natural do município e para manter a qualidade de vida da população;
- XIII - incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental no âmbito federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XIV - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

Art. 9º São competentes para o exercício da ação fiscalizadora os agentes públicos encarregados de executar a Política Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as funções e atribuições definidas na Lei Complementar n. 1415, de 27 de MARÇO de 2025, preferencialmente por meio dos Auditores Fiscais Ambientais ou, alternativamente, dos Auditores Fiscais de Obras e Posturas e Agentes de Fiscalização e Vigilância Sanitária.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes de fiscalização terão livre acesso a qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, documentos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes de fiscalização solicitarão intervenção policial para a execução da medida coordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

### CAPÍTULO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art, 10º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente de Inocência/MS.

Parágrafo Único - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I - representar o Município nas questões ambientais;
- II - representar o Município em outras atividades da esfera estadual e federal em questões relativas ao Meio Ambiente e realizar tarefas e serviços correlatos;
- III - coordenar o planejamento ambiental participativo da cidade em relação a:
  - a) identificação e administração de áreas de preservação e unidades de conservação;
  - b) arborização urbana;
  - c) controle da poluição.
- IV - incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgão dos diversos níveis de governo, participando de sua execução;
- V - coordenar os trabalhos do gerenciamento dos resíduos sólidos;
- VI - identificar os recursos naturais e paisagísticos do Município, para posterior análise em escala de detalhes;
- VII - assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto ao controle da poluição, a expansão urbana e os respectivos impactos ambientais;
- VIII - coordenar a execução de medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- IX - coordenar e executar ações de fiscalização, orientação, notificação e aplicação de sanções aos infratores a esta Lei e demais normas de proteção ambiental;
- X - fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XI - regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XII - participar da elaboração de planos de zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;
- XIII - participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
- XIV - exercer a vigilância ambiental e o poder de fiscalização;
- XV - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;
- XVI - promover medidas adequadas à implementação, preservação e manutenção de arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;
- XVII - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem nelas observadas;
- XVIII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental formal e não-formal como processo permanente;
- XIX - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, à recuperação ou à melhoria da qualidade ambiental;
- XX - incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XXI - implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;
- XXII - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do Município.

Art, 11º O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente.

Art, 12º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.

Parágrafo Único – O estudo deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composto por pessoas não dependentes, direta ou indiretamente, do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital pelos órgãos de comunicação.

Art, 13º A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo são obrigados a implantar sistema de controle ambiental, incluindo o tratamento de efluentes, e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou reparar os danos decorrentes das atividades geradoras de poluição.

Art, 14º Na análise de projeto de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com os órgãos federais e estaduais pertinentes, poderá emitir parecer técnico em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes, reservadas e das nascentes, quando solicitada para tanto, sempre que os projetos:

- I - exijam práticas conservacionistas de controle de erosão, de recuperação ou manutenção das condições físicas, químicas e biológicas do solo e de adequação da operacionalização da propriedade rural, com base em conhecimento técnico-científicos disponíveis;
- II - necessitem da construção ou manutenção de estradas e carregadores, devendo ser precedidos de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados a fim de evitar a erosão ou eliminá-lo, quando já existente;
- III - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e sobre a proteção de interesses paisagísticos e ecológicos.

§1º - Consideram-se tratamentos conservacionistas as medidas e procedimentos adequados que evitem ou solucionem problemas de erosão, nos leitos das estradas, taludes e faixas de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§2º - As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§3º - Os proprietários rurais deverão, a qualquer época, permitir o desbarrancamento para correção do leito das estradas e para a construção de passadores, na distância equivalente de até três vezes a largura das mesmas, em cada margem.

Art, 15º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá interditar os produtos e materiais potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

### CAPÍTULO III DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS - JARIA

Art, 16º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA é o órgão colegiado, responsável, em primeira instância, pelo julgamento dos recursos administrativos decorrentes de infrações ambientais constantes nesta Lei.

Parágrafo Único – A Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob a coordenação do respectivo Secretário titular da pasta.

Art, 17º Compete à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA:

- I - Analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores ou por seus representantes legais, referentes às penalidades aplicadas em primeira instância pelas autoridades ambientais municipais;
- II - Apresentar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, além de outras providências, propostas sobre:
  - a) interpretação de preceitos legais e sua correta capitulação com base na presente Política Municipal de Meio Ambiente e normas legais complementares;
  - b) sugestões para a elaboração de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais.
- III - solicitar à autoridade ambiental competente, quando necessário, informações complementares relativas ao processo administrativo, objetivando melhor análise dos fatos.
- IV - encaminhar aos órgãos executivos de meio ambiente informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos que se repitam sistematicamente.

Art, 18º Das penalidades aplicadas pelas autoridades ambientais caberá recurso à JARIA no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do autuado do auto de infração lavrado em seu desfavor.

Art, 19º O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - sem atendimento dos requisitos mínimos.



Art, 20º Da decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA, caberá recurso, em segunda instância, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência acerca da decisão proferida pela JARIA, cuja intimação será realizada no endereço indicado pelo recorrente.

Art, 21º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e demais órgãos municipais, fornecerão de ofício ou mediante solicitação à JARIA todas as informações e subsídios necessários ao julgamento dos recursos, permitindo a seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o fato apenado.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art, 22º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - Formular as diretrizes para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA);
- II - Propor normas legais, procedimentos e ações visando a defesa, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do município;
- III - Propor, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio municipal;
- IV - Obter e repassar informações e subsídios técnicos com relação às tratativas ambientais;
- V - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais e principalmente os hídricos;
- VI - Colaborar com o município na conscientização e sensibilização da população para as questões ambientais;
- VII - criar comissões especiais;
- VIII - formular e aprovar o seu regimento interno;
- IX - administrar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal;
- X - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale;
- XI - emitir parecer e manifestar-se sobre assuntos pertinentes
- XII - realizar propostas e aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do ICMS Ecológico nas unidades de conservação e terras indígenas.

Parágrafo Único - O exercício das atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente observará os regulamentos, emitidos por meio de Decreto Municipal.

Art, 23º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é o órgão colegiado que tem a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

Parágrafo Único – Os eventuais pareceres emitidos pelo CMMA, referentes a recursos administrativos relativos às questões ambientais ou discussão de temas ambientais terão caráter consultivo, ao passo que exercerá a função de instância recursal deliberativa, quanto aos processos de Licenciamento Ambiental do Município, devidamente auxiliado pelo órgão licenciador municipal ou, igualmente, outro órgão técnico capacitado para tanto.

Art, 24º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será integrado, de forma paritária, por 08 (oito) conselheiros, oriundos do poder público e da sociedade civil organizada, observada a seguinte composição:

- I - representantes do Poder Público:
  - a) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (secretário da pasta), que será o presidente;
  - b) um representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido entre os vereadores, designado pelo Presidente da Casa;
  - c) um representante da Secretaria Municipal de Educação; e
  - d) um representante da Secretaria Municipal de Obras públicas e serviços urbanos.
- II - representantes da Sociedade Civil:
  - a) um representante do sindicato rural do Município;
  - b) um representante oriundo de propriedades inseridas na APA da sub-bacia do Rio Sucuriu;
  - c) um representante de Associação Comercial do município;
  - d) um representante do Rotary Club de Inocência.

§1º - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social, porém, poderá fazer jus a uma remuneração específica (Jeton), a critério do chefe do executivo.

§2º - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida a recondução.

§3º - Os órgãos ou entidades mencionadas no caput do artigo poderão substituir o membro efetivo indicado, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

§4º - Os representantes do Poder Público serão indicados e nomeados por ato do Prefeito.

§5º - Os representantes da Sociedade Civil, após realização de procedimento de chamamento público, serão indicados pelas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito.

§6º - Cada membro do CMMA terá um suplente que deverá participar das reuniões ordinárias na falta do titular e também poderão participar das mesmas, sem direito a voto, quando presentes os titulares.

§7º - O Presidente não poderá votar, exceto em caso de empate.

Art, 25º Para a elaboração ou alteração do regimento interno do CMMA, será necessária a presença mínima da metade de seus membros, mais um, exigindo-se a aprovação da maioria absoluta destes, devendo em seguida ser submetido para aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art, 26º O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, tem como objetivo, financiar planos, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população.

Art, 27º São receitas do FMMA:

- I - transferências consignadas nas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrantes do orçamento anual do Município;
- II - taxas de licenciamento ambiental;
- III - multas por infração ambiental;
- IV - doações, legados, contribuições das empresas concessionárias dos serviços públicos, de outras empresas e de outras receitas que legalmente possam ser incorporadas;
- V - rendimentos de aplicações no mercado financeiro;
- VI - financiamentos destinados a projetos e programas ambientais;
- VII - auxílios, subvenções, recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e outras transferências dos Governos Federal e Estadual;
- VIII - compensações ambientais;
- IX - repasse do ICMS Ecológico;
- X- Operações de Crédito destinadas ao financiamento ambiental;
- XI- Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados.

§1º - Os recursos arrecadados pelo FMMA serão depositados em instituições financeiras e movimentados mediante assinatura em conjunto, da Secretaria de Meio Ambiente e da Secretaria de Finanças.

§2º - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço, será transferido a seu crédito para o exercício seguinte.



Art. 28º Na aplicação dos recursos do FMMA serão observadas as normas estabelecidas pelas Leis Federais n. 4.320, de 17 de março de 1964, Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições federais, estaduais e municipais aplicáveis às execuções orçamentária e financeira, especialmente as estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§1º - Para aplicação dos recursos do FMMA será elaborada minuta da proposta orçamentária pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no ano anterior à execução da proposta, para posterior apreciação, deliberação e aprovação.

§2º - Os bens adquiridos com recursos do FMMA integrarão o patrimônio do Município, ficando sob a responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal ou outro expressamente designado para tanto, desde que integrante da administração pública direta.

Art. 29º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser aplicados através dos órgãos públicos federal, estadual e municipal ou de entidades privadas, cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que as entidades não possuam fins lucrativos.

Art. 30º O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com o acompanhamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), observadas as diretrizes gerais fixadas na legislação e proposta encaminhadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 31º A gestão e administração do exercício das atividades do FMMA observará os regulamentos, emitido por meio de Decreto Municipal.

### TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL - SILCAM

#### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 32º Fica instituído no Município de Inocência, o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILCAM para o licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, integrado aos outros licenciamentos municipais, cujo impactos ambientais não ultrapassem os limites do território pertencente ao Município de Inocência/MS.

§1º – o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SILCAM será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão gestor responsável pela coordenação e normatização do SILCAM, órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, fiscalização, exercício do poder de polícia nas questões ambientais e pela emissão das licenças ambientais;
- II - Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde e meio ambiente e coordenação dos processos de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;
- III - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, instância recursal sobre processos de licenciamento ambiental ou referentes à gestão ambiental executada pelo Município.

§2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão responsável pelo Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILCAM, cabendo a ela a normatização, a instrução dos processos de licenciamento ambiental, a análise e emissão de pareceres técnicos, bem como o exercício do poder de polícia e a concessão das licenças ambientais.

Art. 33º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes.

Art. 34º Para efeitos desta Lei considera-se empreendimento público ou privado a construção, instalação, ampliação, funcionamento, execução de obras ou de atividades de qualquer natureza.

Art. 35º Impacto ambiental é toda alteração significativa produzida pelo homem no meio ambiente.

Parágrafo Único – Em áreas urbanas os impactos representam:

- I - significativa alteração no entorno, podendo alterar a qualidade do ar, da água e o nível de ruídos existentes;
- II - as demandas na infraestrutura viária sobrecarregando sua capacidade na rede de serviços públicos ou alterando a paisagem urbana.

Art. 36º No exercício da competência indicada no Art. 10 da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com os artigos 1º e 6º, I, da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, o licenciamento ambiental será efetivado mediante Autorizações Ambientais e Licenças Ambientais, com as seguintes definições:

- I - Autorização Ambiental (AA): modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, conforme o regulamento específico;
- II - Licença Prévia (LP): licença concedida na fase preliminar do planejamento de atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento;
- III - Licença de Instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividades de acordo com as especificações constantes dos normativos e estudos ambientais dos quais constituem motivos determinantes;
- IV - Licença de Operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a sua operação;
- V - Licença de Instalação e Operação (LIO): licença que, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade, conforme o regulamento específico.

§1º - A Licença Prévia (LP) não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com o uso e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§2º - A expedição da Licença de Operação (LO), quando da sua renovação e observada a legislação vigente à época, estará condicionada a realização de vistoria no estabelecimento, bem como ao pagamento da respectiva taxa a ser fixada pelo órgão ambiental competente, normatizada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 37º Para efeitos desta Lei define-se:

- I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal competente verifica a satisfação das condições legais e técnicas, referentes à localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;
- II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;
- III - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para a prática de atividades de exploração de recursos naturais, expedido mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, no qual o órgão ambiental municipal aprova a localização e autoriza a implantação e/ou realização de atividade de curta duração;
- IV - Estudos Ambientais: todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos e outros) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido com instrumento para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em:
  - a) elementares: são representados pelo Comunicado de Atividade (CA), pelo Proposta Técnica Ambiental (PTA), pelo Relatório Ambiental Simplificado (RAS), pelo Estudo Ambiental Preliminar (EAP) e pelo Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que consistem em instrumentos de apresentação obrigatória ao SILCAM como subsídio à tomada de decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, em geral pertinente as etapas de Licença Prévia (LP), à Licença de Instalação e Operação (LIO) e à Autorização Ambiental (AA); e
  - b) complementares: em geral referem-se às etapas de instalação, de operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Auto Monitoramento (PAM) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), podendo, entretanto, ser exigidos como parte dos Estudos Ambientais Elementares quando, a critério do órgão ambiental competente, for justificável.
- V - Impacto Ambiental: é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores em níveis capazes de, direta ou indiretamente, interferirem com a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as entidades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos ambientais;



VI - Poluição: é a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa resultante de atividade humana, bem como a combinação desses fatores, direta ou indiretamente, em níveis capazes de:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e/ou recreativos;
- c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-química e à estética do meio ambiente.

Parágrafo Único – Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI, LO e LIO, deverá o empreendedor requerer a Licença de Instalação de Ampliação ou Alteração na Capacidade de Carga, nos Processos ou Volumes de Produção ao órgão ambiental competente mediante a apresentação da documentação específica por ele solicitada de acordo com o regulamento vigente.

Art. 38º O Licenciamento Ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terão preferência a quaisquer outros que estejam tramitando perante à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 39º Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle bem como a relação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, sujeitos ao Licenciamento Ambiental, serão definidos por meio de regulamento do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Na ausência de norma específica, os recursos administrativos porventura submetidos ao III - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, no que for aplicável, observarão de maneira subsidiária os procedimentos aplicáveis à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA.

Art. 40º O SILCAM do Município de Inocência integrará o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, de acordo com o inciso VI, do Art. 6º, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## CAPÍTULO II

### CATEGORIAS DE ATIVIDADES E ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 41º Para os efeitos do licenciamento ambiental, as atividades devem ser enquadradas nas seguintes categorias:

- I - Categoria I: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de pequeno impacto ambiental;
- II - Categoria II: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de médio impacto ambiental;
- III - Categoria III: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de alto impacto ambiental;
- IV - Categoria IV: atividade considerada efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental.

Art. 42º Em função das categorias de enquadramento das atividades e de constituir objeto do licenciamento a obtenção de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Autorização Ambiental (AA) o SILCAM exigirá, como instrumentos principais para a tomada de decisão, os Estudos Ambientais Elementares conforme lista a seguir:

- I - Proposta Técnica Ambiental (PTA) para as atividades das categorias I e II;
- II - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para as atividades das categorias I e II;
- III - Estudo Ambiental Preliminar (EAP) para as atividades das categorias II e III;
- IV - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para as atividades da categoria IV.

§ 1º - Os Estudos Ambientais Elementares deverão possibilitar, no mínimo:

- I - a caracterização e dimensionamento da atividade a ser licenciada;
- II - a caracterização da área pretendida para a implantação ou desenvolvimento da atividade, incluindo a(s) área(s) de influência;
- III - a identificação dos seus impactos ambientais efetivos e potenciais, assim como das medidas destinadas a mitigar seus impactos negativos.

§ 2º - Os Estudos Ambientais Elementares diferenciam-se entre si pela complexidade e abrangência da abordagem para o diagnóstico e para o prognóstico das repercussões socioambientais da atividade proposta em relação a determinado território.

§ 3º - Os Estudos Ambientais Elementares deverão ser elaborados com base em Termo de Referência (TR) emitido pelo órgão ambiental competente que considere as características intrínsecas da atividade a que se refere.

§ 4º - A critério do órgão ambiental competente, serão exigidos Estudos Ambientais Complementares que, em geral, referem-se às etapas de instalação, operação ou de encerramento, a exemplo do Plano Básico Ambiental (PBA), do Plano de Automonitoramento (PAM) e do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), e outros estudos definidos em regulamento.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 43º Entende-se por formalização, a abertura de processo administrativo na forma física ou eletrônica, com numeração própria, onde serão juntados todos os documentos, manifestações e pareceres técnicos referentes aos requerimentos admitidos, cuja tramitação deverá ser impulsionada mediante despachos acostados aos autos do processo ou, na forma de documento compactado ou gerados em meio digital nos casos de processos que tenham tramitação totalmente eletrônico.

Art. 44º O processo de Licenciamento Ambiental obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as seguintes etapas:

- I - o requerimento da licença ambiental deverá ser instruído com os documentos necessários, incluindo projetos, estudo de impacto ambiental quando necessário e estudos ambientais pertinentes;
- II - publicação no órgão de imprensa oficial municipal do requerimento da licença ambiental;
- III - análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentadas e a realização de vistorias técnicas, quando necessária;
- IV - solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo, quando couber, haver a reiteração da mesma, caso os esclarecimentos e complementação não sejam considerados satisfatório;
- V - arquivamento do processo de licenciamento, quando o requerente não cumprir os prazos estabelecidos pelo Órgão Ambiental Municipal;
- VI - realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VII - solicitação de esclarecimentos e complementações decorrente de audiência pública, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatório;
- VIII - emissão de parecer técnico conclusivo;
- IX - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicação.

§ 1º - Os requerimentos de licença e autorização ambiental, apresentados ao SILCAM somente serão formalizados se acompanhados de toda a documentação pertinente conforme indicado nesta Lei e demais normas específicas, conforme o caso.

§ 2º - Os requerimentos com pendências documentais não ensejarão a formalização do processo administrativo, e serão devolvidos para o requerente com a indicação da(s) pendência(s) a ser(em) sanada(s).

§ 3º - A análise jurídica, quando necessária, deverá ser precedida de solicitação fundamentada do Secretário Municipal de Meio Ambiente ou outra autoridade para a qual tenha sido delegada tal atribuição, com a devida indicação do objeto da consulta.

§ 4º - Ressalvados os casos disciplinados por legislação específica e os apontamentos nesta Lei, não será exigida cópia autenticada dos documentos a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental.

§ 5º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida da autenticidade da firma apresentada.

§ 6º - A autenticação dos documentos poderá ser feita pelo próprio SILCAM, através do servidor que efetuar o recebimento dos documentos em comento, desde que o interessado apresente os originais para conferência.

Parágrafo Único – Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no diário oficial do Município, concomitantemente ao início do processo de licenciamento ambiental.

Art. 45º No processo de licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, deverá necessariamente constar:





- I - definição pela autoridade ambiental competente para o licenciamento ambiental, do Termo de Referência, que compreende o roteiro de orientação para a elaboração dos estudos ambientais específicos, aplicado ao caso concreto;
- II - a elaboração dos estudos ambientais específicos pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, conforme pautado na legislação federal e estadual, observando-se as recomendações e exigências municipais referendadas no Termo de Referência;
- III - realização de audiências públicas, quando exigido do empreendimento ou atividade de acordo com a legislação vigente, presidido obrigatoriamente pelo Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 46º O EIA/RIMA, quando exigido, deverá ser realizado por equipe multidisciplinar, coordenada por técnico com ART – Anotação e Responsabilidade Técnica junto ao órgão representativo de sua categoria profissional, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

Art. 47º O Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA é o documento que resume e sintetiza os estudos técnico-científicos do Estudo de Impactos Ambientais (EIA) e deverá:

- I - definir a significância dos impactos;
- II - refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do EIA;
- III - usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação.

Art. 48º Os estudos ambientais e demais documentos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Art. 49º Poderá ser admitida uma única licença ambiental para os pequenos empreendimentos que não demandem estudos ambientais e ou sistema de controle de efluentes ou ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimento ou atividades.

Art. 50º As Licenças, Autorizações e Declarações Ambientais serão firmadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por servidor por ele designado através de Portaria devidamente publicada em Diário Oficial do Município.

Art. 51º Considerando o disposto no Art. 13 da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, o débito decorrente de multa ambiental transitada em julgado na esfera administrativa e não paga no prazo devido constitui óbice para a expedição de licenças e de autorizações ambientais, mesmo nos casos de alteração de razão social através da mudança do nome ou titularidade.

§ 1º - O servidor do SILCAM encarregado da conferência documental, protocolo e formalização dos processos, deverá efetuar consulta ao sistema de protocolo com vistas a verificar a existência de Auto de Infração em nome do requerente e em caso afirmativo, deverá imprimir o(s) extrato(s) do(s) processo(s) de apuração para juntá-lo(s) à documentação que lhe foi apresentada.

§2º- A existência de débito decorrente de infração administrativa em nome do requerente não será obstáculo ao protocolo, formalização e tramitação de processos, ficando condicionada a expedição da respectiva licença ou autorização ao cumprimento do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 52º Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente ou por servidor por ele designado através de Portaria devidamente publicada em Diário Oficial do Município, processar e instruir os processos de licenciamento ambiental, deferindo ou indeferindo os requerimentos, mediante decisão fundamentada.

Art. 53º O Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente poderá definir nas licenças e autorizações ambientais determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Art. 54º As atividades consideradas de impacto insignificante, a serem expressamente discriminadas em norma regulamentar oportunamente editada pelo Poder Executivo Municipal, ficam dispensadas do licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das obrigações decorrentes do Plano Diretor de Inocência, bem como da legislação específica, em especial nos casos em que a atividade proposta estiver inserida em unidade de conservação, área de preservação permanente ou qualquer outro tipo de área legalmente protegida.

Art. 55º Da decisão que indeferir o requerimento de licenciamento ambiental, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá julgar o recurso a que se refere o caput no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 56º Os prazos para emissão de parecer técnico conclusivo das licenças e autorizações ambientais serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

## Seção I

### Da taxa de licenciamento ambiental

Art. 57º A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, a qual tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental do Município na fiscalização, vigilância e análise da operação, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capaz, sob qualquer forma de causar degradação ao meio ambiente.

Art. 58º São sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que vierem a desenvolver empreendimento ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidora, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município.

Art. 59º A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como base de cálculo a categoria da atividade, descrita no Art. 41º Para os efeitos do licenciamento ambiental, as atividades devem ser enquadradas nas seguintes categorias:, o porte e o grau de impacto dos empreendimentos ou atividades objeto do licenciamento, observada a gradação específica definida por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A categoria da atividade, porte e o grau de impacto do empreendimento serão definidos, igualmente, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental deverão ser recolhidos previamente ao pedido de licenciamento ambiental ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

§ 3º - Os valores referentes à Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## Seção II

### Dos prazos de validade das licenças ambientais

Art. 60º O SILCAM estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- I - o prazo de validade de Licença Prévia (LP) deverá ser no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;
- II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;
- III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos;
- IV - o prazo de validade da Autorização Ambiental deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de execução ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;
- V - o prazo de validade da Licença de Instalação e Operação (LIO) deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Autorização Ambiental poderão ser renovadas por uma vez só, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV.

§ 2º - A renovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida pelo empreendedor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A Licença de Operação poderá ser renovada mediante requerimento do empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento, bem como poderá ser concedida por prazo inferior ao estabelecido no inciso IV, desde que devidamente justificado e atendido o interesse público com tal medida.

§ 4º - O SILCAM poderá, na operação das Licenças de Operação e da Autorização Ambiental, mediante decisão fundamentada, aumentar ou diminuir o prazo de validade anteriormente concedido, nas hipóteses de renovação, após avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III e IV.



Art. 61º O SILCAM poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licenças e autorização expedida, mediante decisão fundamentada, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença ou Autorização;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 62º Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento de atividades, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SILCAM, serão definidos através de regulamento do Executivo Municipal, sem prejuízo daqueles autoaplicáveis.

#### TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

##### CAPÍTULO I DO CONCEITO E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 63º O meio ambiente é patrimônio da coletividade, bem de uso comum do povo, entretanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para a presente e futuras gerações.

Art. 64º Para fins desta Lei deverão ser observados os seguintes conceitos:

- I - Área de Preservação Permanente (APP): porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinado à preservação de suas características ambientais relevantes, assim como definido na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal);
- II - Áreas verdes ou arborizadas: áreas de propriedade pública ou privada, criadas pelo Poder Público com o objetivo de implantar ou preservar os ecossistemas visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser compostas por vegetação natural ou com tratamento paisagístico efetivamente implantado, as quais são reservadas a cumprir funções de contemplação, repouso e lazer, permitindo-se ainda, a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades. São consideradas áreas verdes no município:
  - a) Todas as praças, jardins e parques públicos do município;
  - b) Todos os espaços livres de arruamento que possuam cobertura vegetal natural ou plantada, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.
- III - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- IV - Degradação ambiental ou poluição: alteração adversa das características do meio ambiente, resultante de atividade direta ou indireta, causada por pessoa física ou jurídica, que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, afetando desfavoravelmente a biota, as condições de estética ou sanitárias do meio ambiente, ou ainda, que lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de degradação ambiental ou poluição efetiva ou potencial;
- VI - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- VII - Gestão ambiental: conjunto de tarefas de administração e controle dos usos sustentáveis dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumento adequado, regulamentos e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto de desenvolvimento produtivo social e econômico, em benefício do meio ambiente;
- VIII - Meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- IX - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção, a curto, médio e longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- X - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação de natureza;
- XI - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XII - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XIII - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Parágrafo Único - Não são consideradas áreas verdes as monoculturas de espécies exóticas ou com destinação à exploração econômica.

##### CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Art. 65º Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de pessoa física ou jurídica, de movimentação e de uso de recursos naturais ou de interesse público no Município de Inocência, bem como as de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas e as diretrizes e normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras imposições legais, a exploração de jazidas minerais como cascalheiras, saibreiras, pedreiras, cerâmica, pedras preciosas e semi-preciosas e quaisquer outras jazidas, dependem de autorização expressa e específicas do Poder Público Municipal, renovável mediante comprovação do cumprimento das exigências apresentadas pelos órgãos licenciadores que houve recuperação do prejuízo ambiental.

Art. 66º Acerca de projetos de uso, ocupação, manejo do solo e respectivo parcelamento do solo com potencial de impacto ambiental, o Órgão Gestor da Política Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I - viabilidade dos usos propostos, densidade da ocupação, configuração dos assentamentos e acessibilidade;
- II - reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;
- III - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde e/ou que possa promover riscos a edificações urbanas ou rurais;
- IV - uso e ocupação do solo em áreas onde o nível de produção local impeça a ocorrência de condições sanitárias adequadas;
- V - proteção do ar atmosférico, do solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VI - implantação e operação de sistemas de saneamento básico, abrangendo o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:
  - a) abastecimento de água potável;
  - b) esgotamento sanitário;
  - c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
  - d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.
- VII - viabilidade geotécnica, em relação a obras que vierem a ser realizadas no município, sobretudo nas proximidades de fundos de vale, áreas úmidas e/ou áreas de preservação permanente.

##### CAPÍTULO III DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 67º É vedado o lançamento no meio ambiente, de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, em desacordo com parâmetros e normas específicas, que sejam prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, fauna, flora e que possam torná-los:

- I - impróprio, nocivo ou danoso à saúde;
- II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III - danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§1º - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, barrancos, valas, corpos e cursos hídricos, represas, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos, sem a prévia autorização do Órgão Municipal competente, observadas as normas derivadas da legislação federal e estadual pertinentes.

§2º - Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

§3º - O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais e de atividades potencialmente poluidoras, será obrigatoriamente situado posteriormente à captação do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 68º A instalação, construção, reforma, ampliação e operação de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviço, de atividades com potencial poluidor ou que possam causar danos ao meio ambiente, estão sujeitos ao licenciamento pelo órgão ambiental competente, que deverá exigir os estudos ambientais e documentação técnica pertinentes.



§1º - Nos casos em que o licenciamento ambiental não competir ao Município, o órgão ambiental municipal deverá tomar ciência dos processos, principalmente do EIA/RIMA quando houver, e poderá apresentar sugestões, exigências, bem como solicitar esclarecimentos.

§2º - A instalação ou exercício de qualquer empreendimento ou atividade deverá observar, no que for pertinente, o Plano Diretor do Município, devendo os casos excepcionais serem submetidos à consulta do Poder Público Municipal para deliberação.

§3º - Em caso de necessidade, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar a contratação de assessoria técnica especializada.

Art. 69º Os responsáveis pelas atividades passíveis de licenciamento ambiental deverão implantar sistema de controle da poluição, automonitoramento, tratamento de efluentes, gestão de resíduos sólidos e promover todas as medidas necessárias para prevenir, corrigir e mitigar os impactos decorrentes de suas atividades.

Parágrafo Único – Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao órgão ambiental licenciador, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 70º A disposição de sólidos, sedimentos ou quaisquer produtos químicos em corpos d'água ou vias do município é considerada atividade degradante e poluente ao meio ambiente.

## CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 71º Os serviços de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto gerais desta Lei, assim como a Política Municipal de Saneamento Básico e a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Inocência, além dos seus respectivos regulamentos e demais normas técnicas aplicáveis.

§1º - Caberá ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras normas pertinentes, a organização, implantação e fiscalização da Coleta Seletiva de resíduos sólidos, que ficará a cargo da administração municipal, ou a serviço terceirizado na forma da legislação pertinente.

§2º - Fica expressamente proibido:

- I - o descarte de lixo em vias públicas, praças, logradouros, terrenos baldios e demais locais inapropriados, em área urbana ou rural;
- II - pendurar sacos de lixos em árvores, postes e placas dos passeios públicos ou colocá-los simplesmente sobre as calçadas;
- III - a queima de qualquer tipo de resíduo sólido domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, cortes de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município, exceto nos casos de locais licenciados para o tratamento de resíduos por meio da incineração;
- IV - o lançamento de resíduos solvidos e líquidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas.

§3º - O Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecerá a setorização onde a coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

§4º - Em relação aos resíduos sólidos domiciliares não recicláveis, deverão ser devidamente acondicionados e dispostos à coleta pública e/ou terceirizada.

§5º - A responsabilidade pelo recolhimento e destinação final de demais resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e habitacionais, deve observar as disposições da Política Municipal de Resíduos Sólidos e demais legislações aplicáveis.

## CAPÍTULO V DOS PRODUTOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 72º O Poder Público Municipal atuará em conjunto com a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos e perigosos (agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos) no Município.

Art. 73º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, devem ser devidamente licenciadas pelo respectivo órgão ambiental competente, seja municipal, estadual ou federal.

§1º - A armazenagem de produtos constantes do artigo anterior deve ser realizada de acordo com as normas e legislações específicas, podendo estar sujeitas ao licenciamento municipal e dos órgãos de segurança do Estado.

§2º - É proibida a armazenagem dos produtos constantes do caput deste artigo em locais de circulação pública, áreas de preservação permanente e em prédios residências, salvo em locais adequados e distantes de produtos de consumo humano e animal.

§3º - A manipulação e aplicação dos produtos que trata este artigo deverão ser feitas, invariavelmente, com a utilização de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva.

Art. 74º As embalagens dos produtos tóxicos e perigosos, bem como as suas sobras e resíduos, são de responsabilidade do usuário, o qual deverá providenciar seu adequado manejo e destinação final em local apropriado e licenciado pelo órgão ambiental competente (municipal, estadual ou federal), sendo vedada a disposição no Município das que forem provenientes de outros municípios, salvo na hipótese de convênio ou outra forma congênere.

§1º - Os responsáveis pelos estabelecimentos agrícolas e outros que utilizam agroquímicos devem efetuar a tripla lavagem e indicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o local onde as embalagens utilizadas ficarão armazenadas até a destinação final. Poderá ser na própria propriedade ou depósito comunitário (pontos/postos de armazenamento), no entanto, em conformidade com as condições técnicas recomendadas pelo Poder Público e recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2º - Proprietários e arrendatários são responsáveis solidários nas infringências à legislação ambiental.

Art. 75º O transporte dos produtos constantes no Art. 72º O Poder Público Municipal atuará em conjunto com a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos e perigosos (agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos) no Município. só será permitido, no território do Município, em veículos licenciados para esta finalidade, de acordo com as normas da ABNT e demais legislações correlatas.

Art. 76º Fica expressamente proibido:

- I - a realização de explosões, implosões e dinamitações, sem a autorização prévia do órgão ambiental municipal e das autoridades militares e sem o acompanhamento de técnico habilitado;
- II - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pês, morteiros e outros fogos que tragam riscos às pessoas nos logradouros públicos;
- III - fazer armadilhas com armas de fogos ou qualquer outro tipo de armadilha com finalidade predatória;
- IV - soltar balões a combustão.

Parágrafo Único - A proibição de que trata o inciso II poderá ser suspensa mediante autorização do Município, em dias de regozijo público, festividade de caráter tradicional e outras situações comemorativas que o Poder Público julgue pertinente, desde que observadas às normas de segurança.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

### Seção I Da proteção da vegetação

Art. 77º A vegetação local nativa e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.



§1º - Não é permitido o uso das áreas, públicas ou privadas, de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a preservação e recuperação, tais como a pesquisa e educação ambiental, dentro dos limites constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

§2º - A densidade mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote.

§3º - O plantio e a preservação de árvores, de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade é de controle e responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 78º A poda poderá ser realizada pelo proprietário do imóvel desde que obedeça aos seguintes critérios:

- I - poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;
- II - poda de correção: aquela efetuada para corrigir eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo poda de equilíbrio, poda de levantamento de copa e poda de limpeza;
- III - poda de manutenção: aquela efetuada para preservar a copa com o maior número possível de ramos produtivos. Inclui principalmente a eliminação de ramos mortos, a supressão de ramos vivos que cresceram mal orientados e a remoção de ramos excessivos.

§1º - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, sendo que tal intervenção só será autorizada nos casos extremos, de graves injúrias mecânicas e de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos. A poda drástica corresponde ao corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§2º - A poda de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos que estejam em conflito com a rede elétrica e seus equipamentos, devido ao alto grau de periculosidade do procedimento, é de responsabilidade da concessionária de energia que atende ao município e deverá ser realizada de forma a garantir a continuidade do fornecimento do serviço, a segurança dos usuários e não ocasionar danos irreversíveis ao indivíduo arbóreo.

Art. 79º A poda e a supressão de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro urbano estão sujeitas à autorização do órgão ambiental municipal e deverão observar as disposições das Leis Municipais n. 1348/2024, de 14 de março de 2024 e Lei Complementar nº 1399/2024 de 20 de dezembro de 2024, ou de outro regulamento que vier a lhe substituir.

Parágrafo Único - Se a remoção da árvore causar danos ao patrimônio público, caberá ao requerente da supressão ressarcir os danos ao erário municipal.

Art. 80º A poda e a supressão de árvores localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerão igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação em vigor.

Art. 81º É absolutamente proibido:

- I - o desmatamento em florestas situadas em encostas com declividade superior a 40º e em áreas cujo solo tenha fragilidade morfodinâmicas;
- II - atear fogo em florestas, reservas de lavouras, pastagens, campos nativos e demais formas de vegetação;
- III - o corte de plantas protegidas por Lei Estadual ou Federal, salvo com autorização expressa da autoridade competente;
- IV - a colocação de pregos, arames, faixas, cartazes, holofotes, lâmpadas, equipamentos, bem como qualquer outro objeto ou tipo de pintura nas árvores das calçadas e outros logradouros públicos, qualquer que seja o objetivo;
- V - produzir plantas ou animais geneticamente modificados, salvo com autorização específica expressa em Lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal desde que, comprovadamente, não coloque em risco a saúde, o meio ambiente e a renda do agricultor, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual pertinentes;
- VI - comercializar no Município alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados, sem especificar claramente no rótulo esta característica, salvo quando atendidos os requisitos do item anterior.

Parágrafo Único - Haverá manejo florestal nas áreas de preservação permanente em caso de ser indispensável para a melhoria do desenvolvimento das árvores ou vegetação, cuja autorização dependerá de análise do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 82º Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

Art. 83º A exploração de reserva florestal legal somente será permitida de acordo com plano de manejo florestal sustentável, aprovado pelo órgão estadual competente ou pelo órgão ambiental municipal, em caso de assinatura de convênio, nos termos da Lei.

Art. 84º Nas florestas plantadas, não vinculadas com essências exóticas como pinus, eucaliptos e acácia negra, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que acompanhada, entre outros, de documento fiscal e guia florestal.

Art. 85º Caberá ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente o planejamento, a definição e/ou a reformulação da arborização do Município.

## Seção II

### Do uso, conservação e proteção do solo

Art. 86º O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agrossilvipastoril, deverá ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas, como o plantio direto ou outra que venha a ser indicada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal deverá implantar, em conjunto com os órgãos estaduais, federais e os proprietários, o plantio, sementeira ou hidrossemeadura com gramíneas, nos taludes das estradas municipais, estaduais e federais, no sentido de proteger o solo agrícola e evitar a erosão. Após a implantação, a responsabilidade pelos cuidados e manejo é do proprietário.

Art. 87º O uso, ocupação e manejo do solo agrícola para outros fins, como de expansão da cidade, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, estarão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão competente.

## Seção III

### Do uso e proteção dos cursos d'água e outros recursos hídricos

Art. 88º Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados, sem expressa autorização emitida pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Único - A execução de trabalhos visando o manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

Art. 89º São consideradas Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei todas aquelas definidas e caracterizadas no Art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), bem como pela Resolução CONAMA nº 303/2002.

Art. 90º Devem ser atendidas as normas e preceitos citados no artigo anterior no que se refere ao manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

Art. 91º Não será permitido:

- I - o lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de Classe Especial e 1 (um), assim definidas nas Resoluções do CONAMA ns. 357/2005 e 430/2011, os quais dispõem a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelecem as condições e padrões de lançamento de efluentes.
- II - a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano nas áreas de úmidas e nas faixas consideradas não edificáveis (non aedificandi), conforme determina o Código Florestal.
- III - o lançamento das águas usadas para a limpeza de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na rede de esgoto e em qualquer córrego, ribeirão ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, óleo e sedimentos.
- IV - o lançamento de qualquer resíduo, sólido ou líquido, em corpos de água que cortam o município, sem seus prévios tratamentos.



V - o abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou aéreas, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais.

Art. 92º Na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como na aplicação dos demais instrumentos de gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que tenham o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos d'água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade de classe correspondentes aos usos mais restritivos existentes no respectivo corpo d'água.

§1º - Caberá à autoridade outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, definir, por meio de ato próprio, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no caput, em função dos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo d'água.

§2º - Até que a autoridade outorgante tenha informações necessárias para a definição prevista no parágrafo anterior e estabeleça a classe correspondente, os corpos d'água não enquadrados serão considerados Classe 2.

§3º - As nascentes e os trechos de cursos d'água situados dentro de Unidades de Conservação de Proteção Integral serão considerados de Classe Especial.

§4º - Os estudos técnicos e a definição do enquadramento dos cursos d'água e a definição do enquadramento dos cursos d'água deverá ser seguido de Termo de Referência previamente elaborado, e atendidos os procedimentos, padrões e diretrizes determinados na Resolução nº 91/2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), e na Deliberação nº 36/2012, do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA).

Art. 93º Os usos de águas subterrâneas deverão observar o disposto na Resolução CONAMA nº 396/2008 quanto a classificação e diretrizes ambientais para o uso, prevenção e controle da poluição das águas subterrâneas.

Parágrafo Único – Também deverão ser atendidos os critérios de uso de recursos hídricos subterrâneos definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 94º Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.

Art. 95º O domínio dos recursos hídricos se divide entre a União e Estado, bem como as responsabilidades a ele atreladas, cabendo ao Município promover uma gestão sustentável do meio ambiente e de uso e ocupação do solo que preserve seu patrimônio hídrico.

§1º - Deve ser observada e respeitada a divisão de atribuições entre União e Estado na gestão hídrica definida pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas).

§2º - Cabe ao Município o papel de gestor ambiental dos recursos hídricos inseridos nos limites municipais, bem como exercer seu direito de orientar, cobrar e fiscalizar, de pessoas físicas e jurídicas, o atendimento as normas vigentes, sejam os recursos hídricos de seu domínio ou não, respeitadas as atribuições já definidas pela União e Estado.

#### Seção IV

##### Do controle e da proteção da qualidade do ar

Art. 96º No controle de qualidade do ar, o Município deverá adotar as seguintes medidas complementares:

- I - identificar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;
- II - fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes;
- III - fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de poluição atmosférica.

Art. 97º As emissões geradas por fontes fixas de empreendimentos não poderão gerar incômodos ao entorno.

Parágrafo Único – Os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas são estabelecidos por poluente e por tipologia de fonte de acordo com os anexos da Resolução CONAMA nº 382/2006.

Art. 98º Se o lançamento estiver em desacordo com as normas vigentes, o empreendimento deverá obrigatoriamente adotar tecnologias para o controle de emissão de poluentes atmosféricos.

#### Seção V

##### Do controle dos sons e ruídos

Art. 99º O Poder Público Municipal fiscalizará com a colaboração dos órgãos Estaduais e Federais, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à população.

Art. 100º A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos permitidos em lei, nos horários diurno, vespertino e noturno, considerado, para o tanto, os parâmetros e diretrizes constantes em legislação vigente.

Art. 101º É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, na forma da Lei, como os de:

- I - motores a explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento.
- II - alto-falantes e eventos artísticos e musicais, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, podendo a autorização ser cassada a qualquer momento.
- III - alto-falantes e outros equipamentos destinados a chamar a atenção da população com finalidade de propagandas de qualquer espécie, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 102º As instalações elétricas deverão ter dispositivos capazes de eliminar ou minimizar correntes parasitas diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos, prejudiciais a transmissores e receptores.

#### CAPÍTULO VII

##### DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

art. 103º é expressamente proibido matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e/ou comercializar animais silvestres, sem a devida licença ou autorização da autoridade competente, conforme determinações da lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 104º As condutas de maus-tratos praticadas contra a fauna doméstica, domesticada e exótica são passíveis das penalidades e sanções previstas na lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, lei federal nº 14.064 de 29 de setembro de 2020 e decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

#### TÍTULO V

##### DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 105º Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinação legal relativa à promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

§ 1º – Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Salvo a edição de norma específica para tanto e dos parâmetros gerais ora especificados, os processos administrativos de apuração das infrações ambientais, assim como as suas respectivas penalidades, observarão o preceituado pelo Decreto Federal nº 6.514, 22 de julho de 2008, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 106º Sempre que o agente de fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades nos quais forem constatadas irregularidades será expedido o auto de infração contendo de forma clara a violação cometida, relatando minuciosamente o constatado.

Parágrafo Único - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.





Art. 107º Preliminarmente ao Auto de Infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

Parágrafo Único - A Notificação e o Auto de Infração poderão estar contidos em um único documento.

Art. 108º A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - parecer técnico;
- II - cópia da notificação;
- III - outros documentos probatórios ou indispensáveis à apuração e ao julgamento do processo;
- IV - cópia do auto de infração;
- V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI - decisão, no caso de recursos;
- VII - despacho de aplicação de pena.

Art. 109º O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;
- II - o local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III - a descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - a penalidade a que está sujeito o respectivo infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - a ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - a assinatura da autoridade competente;
- VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VIII - o prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- IX - o prazo de quinze dias para interposição de recurso.

Art. 110º São atribuições dos servidores municipais encarregados da fiscalização do cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III - proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os servidores municipais terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou que se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 111º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes de fiscalização para a execução da medida ordenada.

Art. 112º O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - por correio, via AR;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for comunicado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital será publicado em órgão de comunicação oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação em 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 113º Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 114º Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Ambientais – JARIA, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência ou da publicação.

Art. 115º Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 116º Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículo de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restrição de direitos; e
- XI - reparação dos danos causados.

§1º- As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade e respeitado estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outro que vier a substituí-lo, bem como a norma municipal específica.

§2º- No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será o dobro.

§3º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido, já tendo transitado em julgado.

§4º - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no “caput” deste artigo.

§5º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Art. 117º Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.





§3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 118º As multas decorrentes da violação dos preceitos desta Lei e demais normas correlatas serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 119º A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção ambiental.

Art. 120º O não atendimento, no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

Art. 121º A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor de outras obrigações e normas constantes da Legislação Municipal, principalmente no que diz respeito à fiscalização e controle ambiental.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES FINAIS

Art. 122º O Município de Inocência poderá conceder ou repassar auxílio financeiro às instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 123º Será instituído pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente o Título de "Protetor da Natureza" àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em defesa do Meio Ambiente.

Art. 124º Fica instituída a "Semana do Meio Ambiente", que será comemorada de acordo com o calendário de eventos nas escolas, centros de educação infantil e demais estabelecimentos públicos, por meio de programações educativas e campanhas junto à comunidade, em data a ser determinada pelo Executivo Municipal.

Art. 125º Fica autorizado o Órgão Gestor da Gestão da Política Municipal de Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões e critérios com a participação do CMMA, destinados a complementar esta Lei e seu regulamento.

Art. 126º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 127º As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 128º A aplicação da presente Lei deverá ocorrer em consonância com as demais normas correlatas que compõe o ordenamento jurídico municipal, observado o seu caráter geral e residual.

Art. 129º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 730/2010 de 31 de março de 2010 e 876/2013 de 10 de dezembro de 2013.

Art. 130º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inocência, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

**ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

**SILVIA DOS SANTOS FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1467/2025**

Inocência-MS, 17 de dezembro de 2025.

#### **"PRORROGA O PRAZO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO FISCAL – REGULARIZA INOCÊNCIA CRIADO PELA LEI Nº 1391/2024."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA, do estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º - Fica prorrogado até 10/04/2026 o prazo de adesão ao Programa de Conciliação Fiscal – REGULARIZA INOCÊNCIA de que trata a Lei Complementar Municipal de nº 1391/2024, conforme disposto no art. 8º.

Art. 2º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inocência, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

**ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

**SILVIA DOS SANTOS FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### **LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1468/2025 — INOCÊNCIA-MS 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*"Altera a Lei Complementar nº. 872 de 10 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A Tabela II do artigo 145 da Lei Complementar nº 872/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ATIVIDADES

Valor da Taxa em UFMI (% da UFMI por m²)



<b>1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente:</b>	
<b>1.1. Imóveis de uso residencial e comercial, horizontal ou vertical:</b>	
<b>1.1.1. Com área a ser construída ou acrescida:</b>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,10
b - vistorias	0,10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,04
<b>1.1.2. Prédios de apartamentos</b>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,05
b - vistorias	0,05
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,03
<b>2. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:</b>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,10
b - vistorias	0,10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,05
<b>3. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:</b>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,10
b - vistorias	0,10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,03
<b>3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:</b>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,10
b - vistorias	0,10
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,05
<b>4. Demolições:</b>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,04
b - vistorias	0,04
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,05
<b>5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:</b>	
a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação	0,10
b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	0,10
<b>6. Arruamentos e Loteamentos:</b>	
<b>6.1. Terrenos com áreas até 5,000 m²:</b>	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,007
B - vistorias	0,004
C - expedição do alvará de aprovação	0,015
<b>6.2. Terrenos com áreas superiores a 5,000 m² :</b>	
A - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,006
B - vistorias	0,003
C - expedição do alvará de aprovação	0,01
<b>6.3. Autorização para desmembramento e remembramento de terrenos:</b>	
a - Desmembramento e remembramento de terrenos com área até 5.000 M²;	0,019
b - Desmembramento e remembramento de terrenos com área de 5.001 M² até 10.000 M²; e	0,01615
c - Desmembramento e remembramento de terrenos com área superior a 10.001 M².	0,0133

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inocência, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

**ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

**SILVIA DOS SANTOS FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1469/2025 INOCÊNCIA-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2025**

**“DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, COBRANÇA DE MULTAS POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

**DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal no município de Inocência em razão da análise e expedição de licenças, autorizações, pareceres técnicos entre outros documentos que compõe o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a instituição de taxa e com a cobrança de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Art. 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental do Município de Inocência na fiscalização, vigilância e análise da operação, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capaz, sob qualquer forma de causar degradação ao meio ambiente.

Art. 3º A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal poderá ser cobrada para a emissão dos seguintes documentos:

- I - Autorização ambiental -AA;
- II - Diretrizes ambientais;
- III - Licença prévia - LP;
- IV - Licença de instalação -LI;
- V - Licença de operação - LO;
- VI - Renovação de licenças ambientais;



VII - Desarquivamento de processo;  
VIII - Segunda via de licenças ambientais;  
IX - Alteração do nome ou da razão social ou mudança de titularidade;  
X - Suspensão voluntária da atividade

Parágrafo único - A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será cobrada em razão da emissão de documentos para os procedimentos de licenciamento no âmbito municipal.

Art. 4º. Estarão sujeitos à esta taxa pessoas físicas ou jurídicas que empreende ou desenvolvem atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental.

Art. 5º. A base de cálculo para estabelecer a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal considerará a categoria do empreendimento, porte, seu potencial poluidor, o tipo de licença ou documento requerido e a fase em que se encontra a atividade, bem como a distância da atividade, se área rural, conforme ANEXO I.

§ 1º O valor da taxa será cobrado em unidades fiscais municipais (UFMI), considerando o valor atualizado da UFM do município de Inocência;

§ 2º Este valor poderá ser alterado através de decreto municipal;

Art. 6º. A Taxa de licenciamento ambiental municipal deverá ser lançada no ato do requerimento do documento de licenciamento ambiental.

Art. 7º. Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades;

Art. 8º. O comprovante de recolhimento da taxa deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

Art. 9º - Ficam isentos desta taxa órgãos públicos (incluindo a administração pública direta, fundações e autarquias da União, Estados e Municípios).

## TÍTULO II

### DA COBRANÇA DE MULTAS POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 10º. Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinação legal relativa à promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

Art. 11º. Sempre que o agente de fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades nos quais forem constatadas irregularidades será expedido o auto de infração contendo de forma clara a violação cometida, relatando minuciosamente o constatado.

Art. 12º. Preliminarmente ao Auto de Infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

Art. 13º. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - parecer técnico;
- II - cópia da notificação;
- III - outros documentos probatórios ou indispensáveis à apuração e ao julgamento do processo;
- IV - cópia do auto de infração;
- V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI - decisão, no caso de recursos;
- VII - despacho de aplicação de pena.

Art. 14º. Os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículo de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restrição de direitos;
- XI - reparação dos danos causados.

§1º - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade e respeitado estabelecido pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outro que vier a substituí-lo, bem como norma municipal específica.

§2º - No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será o dobro.

§3º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido, já tendo transitado em julgado.

§4º - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no "caput" deste artigo.

§5º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Art. 15º. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 16º. As multas decorrentes da violação dos preceitos desta Lei e demais normas correlatas serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 17º -Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º -Revogam-se as disposições em contrário.





Gabinete do Prefeito Municipal de Inocência, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Inocência.

SILVIA DOS SANTOS FERREIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I  
TABELA DE VALORES (VALORES EM UFMI) DE TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Tabela 1: Valores cobrados para expedição de licenças ambientais.

CATEGORIA DA ATIVIDADE	AA	LIO	LP	LI	LI ampliação	LO
I	9	14	9	10	5	9
II	17	17	17	20	5	17
III	23	--	23	27	10	27

Para zona rural, será acrescido custo pelo deslocamento em 5% do valor da UFM/km rodado.

Tabela 2: Valores cobrados para expedição de renovações de licenças ambientais.

CATEGORIA DA ATIVIDADE	AA	LIO	LP	LI	LI ampliação	LO
I	8	8	8	8	8	8
II	15	15	15	15	15	15
III	21	--	21	21	21	21

Para zona rural, será acrescido custo pelo deslocamento em 5% do valor da UFMI/km rodado.

Tabela 3: Valores cobrados para desarquivamento, segunda via, mudança de nome ou titularidade e suspensão voluntária da atividade.

DESARQUIVAMENTO	4
SEGUNDA VIA	5
MUDANÇA DE NOME E TITULARIDADE	4
SUSPENSÃO VOLUNTÁRIA DA ATIVIDADE	3

PREVIDÊNCIA SOCIAL- INOPREV

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTO DO INOPREV Nº 12/2025.

Aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 08h09min, reuniu-se os membros do Comitê de Investimentos Sr. Valdenir de Queiroz Mariano, Sra. Geise Oliveira de Souza e a Gerente do Fundo de Previdência, Sra. Máira Assis de Paula. Registrou-se a ausência de Michell Bruno Medeiros de Almeida, que não pôde comparecer por estar privado da liberdade. **Pauta 1 – Leitura da Ata anterior:** foi realizada a leitura da ata da reunião anterior, aprovada sem ressalvas pelos presentes. **Pauta 2 – Relatório de Gestão e Comparativo Receitas x Despesas:** apresentou-se o Relatório de Gestão referente ao mês de novembro de 2025. O total de receitas somou R\$ 2.208.641,17, considerando contribuições previdenciárias, compensação previdenciária do RGPS e rendimentos de aplicações financeiras. As despesas totalizaram R\$ 535.886,52, englobando pagamento de benefícios previdenciários, despesas administrativas e desvalorização de ativos. O resultado foi um superávit mensal de R\$ 1.672.754,65, reforçando a solidez financeira do fundo. **Pauta 3 – Movimentações Financeiras:** foram registradas as seguintes emissões de APRs: Dia 04/12/2025 – Emitiu APR nº 31/2025 que efetuou aporte de R\$ 389.000,00 da conta corrente nº 5021-0 da agência 1937-2 do Banco do Brasil para o Fundo de Investimentos BB Previdenciário RF IRF-M1+ para, sendo recursos provenientes das contribuições previdenciárias do mês de outubro/2025. Dia 09/12/2025 – Emitiu APR nº 32/2025 que efetuou resgate de R\$ 447.000,00 do Fundo de Investimentos BB Previdenciário RF Perfil FIC para conta corrente nº 5021-0 da agência 1937-2 do Banco do Brasil, que foi utilizado para pagamento do 13º salário dos benefícios previdenciários. Dia 09/12/2025 – Emitiu APR nº 33/2025 que efetuou aporte de R\$ 114.795,16 da conta corrente nº 8930-3, agência 581 do Banco Bradesco para o Fundo de Investimentos Bradesco Institucional FIC FI RF IMA-B 5, sendo recursos provenientes de créditos recebidos a título de compensação previdenciária. Dia 10/12/2025 – Emitiu APR nº 34/2025 que efetuou aporte de R\$ 346.153,84 da conta corrente nº 8457-3, agência 1937-2 do Banco do Brasil para o Fundo de Investimentos BB Previdenciário RF IDKA 2 TP, sendo recursos provenientes do repasse mensal de aporte para cobertura de déficit atuarial, referente a comp. 11/2025. **Pauta 4 – Saldo Financeiro de Novembro:** o saldo financeiro consolidado em 30/11/2025 apresentou os seguintes valores por aplicação:

Banco / Agência	Conta nº	Conta / Fundo de Investimentos	Saldo (01/11/2025)	Saldo (30/11/2025)
CAIXA / Agência 0987/3	575213924-0	Conta Corrente	R\$ -	R\$ -
	575213924-0	Caixa FI Brasil IRF-M 1 Tit. Públicos RF	R\$ 5.623.343,00	R\$ 5.683.039,48
	575213924-0	Caixa FI Brasil IMA-B 5 TP RF LP	R\$ 1.918.916,80	R\$ 1.939.234,68
	575213924-0	Caixa FI Ações Petrobras	R\$ 1.179.196,86	R\$ 1.245.566,18
	575213924-0	Caixa FI Ações Consumo	R\$ 432.343,81	R\$ 461.945,70
	575213924-0	Caixa FI Ações Construção Civil	R\$ 718.116,68	R\$ 810.948,08
	575213924-0	Caixa FI Ações Infraestrutura	R\$ 937.380,72	R\$ 1.004.721,63
BANCO DO BRASIL / Agência 1937-2	5022-9	Conta Corrente	R\$ 114.082,22	R\$ 134.019,69
	5022-9	BB Previd RF IDKA 2	R\$ 518.198,90	R\$ 523.248,67
	8457-3	Conta Corrente	R\$ -	R\$ -



	8457-3	BB Previd RF IDKA 2	R\$ 3.249.585,86	R\$ 3.628.757,51
	5021-0	Conta Corrente	R\$ 182.878,46	R\$ 854.675,08
	5021-0	BB Previd RF IDKA 2	R\$ 7.048.067,38	R\$ 7.116.749,80
	5021-0	BB Previd RF PERFIL FIC FI	R\$ 12.362.099,23	R\$ 12.492.975,71
	5021-0	BB Previd. RF IRF-M 1+	R\$ 6.665.979,96	R\$ 6.793.218,23
	5021-0	BB Ações Agro	R\$ 703.232,60	R\$ 712.150,11
	6455-6	Conta Corrente	R\$ -	R\$ -
	6455-6	BB Prev. RF IDKA 2	R\$ 1.165.132,96	R\$ 1.176.487,01
B. BRADESCO/ Agência 0581-9	8930-3	Conta Corrente	R\$ 475.003,34	R\$ 4.432,87
	8930-3	Bradesco FI Ref. DI Premium	R\$ 2.038.842,69	R\$ 2.060.288,76
	8930-3	Bradesco Intituc. FIC FI RF IMA B 5	R\$ 8.084.305,74	R\$ 8.226.760,51
SICREDI	79674-3	Conta Corrente	R\$ -	R\$ -
	79674-3	SICREDI- Schroders Ibovespa FI Ações	R\$ 888.108,27	R\$ 960.770,69
	79674-3	SICREDI - FI INSTITUCIONAL RF IMA-B	R\$ 512.923,93	R\$ 523.563,21
	79674-3	SICREDI- FI INSTITUCIONAL RF IRF-M	R\$ 304.291,14	R\$ 309.381,27
	79674-3	SICREDI - FIRF LIQ EMP REF DI	R\$ 11.872.749,49	R\$ 11.996.490,96
XP Investimentos	80780-3	Conta corrente	R\$ -	R\$ -
	80780-3	Titulos Públicos do Gov. Federal NTN-B	R\$ 2.357.236,41	R\$ 2.375.733,93
			<b>R\$ 69.352.016,45</b>	<b>R\$ 71.035.159,76</b>

O saldo total consolidado até a data de hoje soma R\$ 71.324.124,05, demonstrando diversificação entre renda fixa indexada, títulos públicos e renda variável. **Pauta 5 – Extratos Previdenciários e Regularidade:** foram apresentados os demonstrativos obrigatórios (DAIR, DIPR, DRAA, DPIN e caráter contributivo), todos em situação REGULAR, sem pendências. No entanto, encontra-se irregular o critério de aprovação e operacionalização do convênio de adesão do plano de previdência complementar, Maira informa que foi emitida comunicação interna ao Prefeito e secretária de administração informando a irregularidade e cobrando providência por parte do ente municipal, e informando que, caso não regularize o critério até o vencimento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CPR, a mesma não será renovada. **Pauta 6 – Carta Mensal (Novembro/2025):** destacaram-se os seguintes aspectos da Carta Econômica Mensal: Em novembro de 2025, o cenário econômico brasileiro foi marcado pela manutenção da Selic em 15% ao ano pelo Copom, reforçando a política monetária restritiva diante de inflação ainda elevada e riscos fiscais e externos. Apesar disso, os ativos locais tiveram desempenho positivo, com destaque para fundos atrelados à inflação e para a bolsa, enquanto os investimentos exterior registraram perdas. O IBC-Br mostrou retração de -0,24% em setembro, sinalizando desaceleração da atividade, e o mercado de trabalho, embora em nível historicamente baixo de desemprego (5,4%), apresentou criação de vagas formais mais fraca. A balança comercial registrou superávit de US\$ 7 bilhões em outubro, impulsionado por commodities, apesar da queda nas exportações para os Estados Unidos. Nos mercados financeiros, o Ibovespa acumulou alta real de 21,1% em 12 meses, liderando entre os ativos, seguido por títulos públicos prefixados e pós-fixados, que também superaram o CDI. Já o dólar e o bitcoin tiveram quedas expressivas, refletindo a valorização do real e a volatilidade dos criptoativos. O Boletim Focus trouxe revisões baixistas para o IPCA, com projeção de 4,43% para 2025, PIB em 2,16%, Selic em 15% e câmbio em R\$ 5,40/USD. No cenário internacional, o PMI global avançou para 52,9 pontos, indicando expansão, puxada pelo setor de serviços. Nos EUA, o PMI ficou em 54,6 pontos, mas o Fed mostrou divisão sobre novos cortes de juros, diante da inflação ainda acima da meta. A zona do euro manteve resiliência, com inflação em 2,2% e juros estáveis em 2%, enquanto a China apresentou desaceleração industrial, com crescimento de 4,9% em outubro, abaixo das expectativas. As recomendações da consultoria destacam a atratividade das NTN-Bs, com remuneração real próxima de IPCA +7-8% ao ano, acima da meta atuarial, além dos fundos IMA-B como alternativa eficiente de proteção contra inflação. A renda variável segue atrativa, ainda que pressionada pela concorrência dos títulos públicos, e os fundos CDI permanecem como opção segura e rentável, com previsibilidade superior a 1% ao mês. O Comitê faz análise dos dados apresentados e deliberam por manter a carteira de investimentos como esta. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 09h12min, lavrando-se a presente ata que será publicada sem assinatura, ficando registrado que a versão assinada encontra-se arquivada no Inoprev.

#### ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INOPREV Nº 12/2025.

Aos dezesesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 09h 21min, reuniu-se o Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência – INOPREV, sob a presidência da Sra. Jackeline Oliveira da Silva Ferreira, com término às 10h34. Estiveram presentes os conselheiros Sr. Doniseth Rosa Bernardo, Sr. Tiago Dias Zocal, Sra. Izabel Alves de Paula, a Gerente do Fundo de Previdência Sra. Maira Assis de Paula e a Analista Administrativa Pamela Rita Leal Araújo Garcia. Ausentaram-se, por motivos pessoais, a Sra. Gislene Ferreira da Silva e a Sra. Amélia Reni Costa Pinho. **Pauta 1 – Leitura da Ata anterior:** Foi realizada a leitura da ata da reunião anterior, sendo aprovada por unanimidade pelos presentes. **Pauta 2 – Relatório de Gestão e Comparativo Receitas x Despesas:** apresentou-se o Relatório de Gestão referente ao mês de novembro de 2025. O total de **receitas** somou **R\$ 2.208.641,17**, considerando contribuições previdenciárias, compensação previdenciária do RGPS e rendimentos de aplicações financeiras. As **despesas** totalizaram **R\$ 535.886,52**, englobando pagamento de benefícios previdenciários, despesas administrativas e desvalorização de ativos. O resultado foi um **superávit mensal de R\$ 1.672.754,65**, reforçando a solidez financeira do fundo. **Pauta 3 – Movimentações Financeiras:** foram registradas as seguintes emissões de APRs: foram registradas as seguintes emissões de APRs: Dia 04/12/2025 – Emitiu APR nº 31/2025 que efetuou aporte de R\$ 389.000,00 da conta corrente nº 5021-0 da agência 1937-2 do Banco do Brasil para o Fundo de Investimentos BB Previdenciário RF IRF-M1+ para, sendo recursos provenientes das contribuições previdenciárias do mês de outubro/2025. Dia 09/12/2025 – Emitiu APR nº 32/2025 que efetuou resgate de R\$ 447.000,00 do Fundo de Investimentos BB Previdenciário RF Perfil FIC para conta corrente nº 5021-0 da agência 1937-2 do Banco do Brasil, que foi utilizado para pagamento do 13º salário dos beneficiários previdenciários. Dia 09/12/2025 – Emitiu APR nº 33/2025 que efetuou aporte de R\$ 114.795,16 da conta corrente nº 8930-3, agência 581 do Banco Bradesco para o Fundo de Investimentos Bradesco Institucional FIC FI RF IMA-B 5, sendo recursos provenientes de créditos recebidos a título de compensação previdenciária. Dia 10/12/2025 – Emitiu APR nº 34/2025 que efetuou aporte de R\$ 346.153,84 da conta corrente nº 8457-3, agência 1937-2 do Banco do Brasil para o Fundo de Investimentos BB Previdenciário RF IDKA 2 TP, sendo recursos provenientes do repasse mensal de aporte para cobertura de déficit atuarial, referente a comp. 11/2025. **Pauta 4 – Benefícios Previdenciários:** Foi registrada a concessão de aposentadoria por idade à Sra. Sonia Aparecida dos Santos Nascimento em 01/11/2025. Não houve benefícios encerrados. **Pauta 5 – Saldo Financeiro de Outubro:** o saldo financeiro consolidado em 30/11/2025 apresentou os seguintes valores por aplicação:

Banco / Agência	Conta nº	Conta / Fundo de Investimentos	Saldo (01/11/2025)	Saldo (30/11/2025)
CAIXA / Agência 0987/3	575213924-0	Conta Corrente	R\$ -	R\$ -
	575213924-0	Caixa FI Brasil IRF-M 1 Tit. Públicos RF	R\$ 5.623.343,00	R\$ 5.683.039,48
	575213924-0	Caixa FI Brasil IMA-B 5 TP RF LP	R\$ 1.918.916,80	R\$ 1.939.234,68
	575213924-0	Caixa FI Ações Petrobras	R\$ 1.179.196,86	R\$ 1.245.566,18
	575213924-0	Caixa FI Ações Consumo	R\$ 432.343,81	R\$ 461.945,70
	575213924-0	Caixa FI Ações Construção Civil	R\$ 718.116,68	R\$ 810.948,08
	575213924-0	Caixa FI Ações Infraestrutura	R\$ 937.380,72	R\$ 1.004.721,63
BANCO DO BRASIL / Agência 1937-2	5022-9	Conta Corrente	R\$ 114.082,22	R\$ 134.019,69
	5022-9	BB Previd RF IDKA 2	R\$ 518.198,90	R\$ 523.248,67
	8457-3	Conta Corrente	R\$ -	R\$ -
	8457-3	BB Previd RF IDKA 2	R\$ 3.249.585,86	R\$ 3.628.757,51



			R\$	R\$
	5021-0	Conta Corrente	182.878,46	854.675,08
	5021-0	BB Previd RF IDKA 2	7.048.067,38	7.116.749,80
	5021-0	BB Previd RF PERFIL FIC FI	12.362.099,23	12.492.975,71
	5021-0	BB Previd. RF IRF-M 1+	6.665.979,96	6.793.218,23
	5021-0	BB Ações Agro	703.232,60	712.150,11
	6455-6	Conta Corrente	-	-
	6455-6	BB Prev. RF IDKA 2	1.165.132,96	1.176.487,01
B. BRADESCO/ Agência 0581-9	8930-3	Conta Corrente	475.003,34	4.432,87
	8930-3	Bradesco FI Ref. DI Premium	2.038.842,69	2.060.288,76
	8930-3	Bradesco Intituc. FIC FI RF IMA B 5	8.084.305,74	8.226.760,51
SICREDI	79674-3	Conta Corrente	-	-
	79674-3	SICREDI- Schroders Ibovespa FI Ações	888.108,27	960.770,69
	79674-3	SICREDI - FI INSTITUCIONAL RF IMA-B	512.923,93	523.563,21
	79674-3	SICREDI- FI INSTITUCIONAL RF IRF-M	304.291,14	309.381,27
	79674-3	SICREDI - FIRF LIQ EMP REF DI	11.872.749,49	11.996.490,96
XP Investimentos	80780-3	Conta corrente	-	-
	80780-3	Titulos Públicos do Gov. Federal NTN-B	2.357.236,41	2.375.733,93
			<b>R\$ 69.352.016,45</b>	<b>R\$ 71.035.159,76</b>

O saldo total consolidado até a data de hoje soma **R\$ 71.324.124,05**, demonstrando diversificação entre renda fixa indexada, títulos públicos e renda variável. **Pauta 6 – Extratos Previdenciários e Recolhimento das Contribuições:** foram apresentados os demonstrativos obrigatórios (DAIR, DIPR, DRAA, DPIN e caráter contributivo), todos em situação **REGULAR**, sem pendências, assim como esta regular também o repasse das contribuições previdenciárias da Prefeitura e Câmara. No entanto, encontra-se irregular o critério de aprovação e operacionalização do convênio de adesão do plano de previdência complementar, Maíra informa que foi emitida comunicação interna ao Prefeito e secretária de administração informando a irregularidade e cobrando providência por parte do ente municipal, e informando que, caso não regularize o critério até o vencimento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CPR, a mesma não será renovada. **Pauta 7 – Demais Assuntos e Deliberações:** Foi relatada a emissão de comunicação interna ao prefeito, Sr. Gilmarez e para Sra. Sílvia, informando sobre a necessidade de certificar mais conselheiros para adequar a exigência da Portaria nº 1467/2022, a possibilidade de implantar jetons, a necessidade de realizar a reforma da previdência para manter o equilíbrio financeiro e atuarial, a importância de se fazer a avaliação de desempenho e solicitando mais servidores para o Inoprev. Informa também que a Empresa Sigma Assessoria, efetuou a migração do banco de dados do servidor do Inoprev para o servidor na nuvem locado pela Sigma. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será publicada sem assinatura, ficando registrado que a via devidamente assinada se encontra arquivada no INOPREV.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



### ADJUDICAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Município de Inocência – MS, por intermédio da Pregoeira, e da Equipe de Apoio, nomeada através da Portaria nº 680 de 2025, usando das atribuições que lhe confere na lei orgânica Municipal e considerando o disposto no art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, 1º de Abril de 2021, resolve:

ADJUDICAR o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO: nº 78/2025, PROCESSO ADM: nº 212/2025**, cujo O objeto: **Contratação De Empresa Especializada Para A Prestação De Serviços De Locação De Equipamento De Som E Estrutura Para Evento De Médio Porte, A Ser Realizado Pela Secretaria Municipal De Assistência Social De Inocência-MS, Com Fornecimento, Montagem, Operação E Desmontagem Dos Equipamentos, Visando Garantir O Suporte Técnico E Estrutural Necessário À Execução Do Evento.**

Valor total R\$ 5.400,00 cinco mil e quatrocentos reais

Item	Código Código	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Valor Unitário	Unidade	Quantidade	Valor Total
1	211.002.893 4777	SOM MÉDIO PORTE SOM MÉDIO PORTE 08 line array 1200 wts 08 sub grave 2000 wts 02 sid retorno 1200 wts 02 sub grave retorno 2000 wts 02 mic sem fio 01 kit mic batera 01 mesa digital M32 32 canais 01 corpo bateria 01 cubo baixo 01 Power play 06 moving 5r 10 par led 18x18 10 strobo 1000 wts 01 mesa Ma2 2 tela CLEYTON APARECIDO BERNARDES DE SALES CNPJ: 11.644.660/0001-21 2 São Paulo, 147 - Centro, Inocência - MS, CEP: 79580-000	5.400,00	DIARI	1	5.400,00

Ficha	Exer. Fic.	Unid. Exec.	Funcional	Categoria	Fonte Recurso	Valor	Saldo	Saldo Com Reserva
185	2025	020801	08.122.0801.2290.0000	3.3.90.39.99	1.500.0000	7.239,01	82.678,45	43.078,05

Inocência/MS, 17/12/2025.

MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS  
Antônio Ângelo Garcia dos Santos  
Prefeito Municipal



### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Município de Inocência – MS, por intermédio da Pregoeira, e da Equipe de Apoio, nomeada através da Portaria nº 680 de 2025, usando das atribuições que lhe confere na lei orgânica Municipal e considerando o disposto no art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, 1º de Abril de 2021 resolve:

HOMOLOGAR o procedimento licitatório tendo em vista a decisão proferida pela Pregoeira de Licitações, bem como parecer favorável a Assessoria Jurídica, nesta data, a referida decisão constante da ata anexa considerando vencedor da licitação, **PREGÃO ELETRÔNICO: nº 78/2025, PROCESSO ADM : nº 212/2025**, cujo O objeto: **Contratação De Empresa Especializada Para A Prestação De Serviços De Locação De Equipamento De Som E Estrutura Para Evento De Médio Porte, A Ser Realizado Pela Secretaria Municipal De Assistência Social De Inocência-MS, Com Fornecimento, Montagem, Operação E Desmontagem Dos Equipamentos, Visando Garantir O Suporte Técnico E Estrutural Necessário À Execução Do Evento.**

Valor total R\$ 5.400,00 cinco mil e quatrocentos reais

#### Empresa vencedora:

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
4777-CLEYTON APARECIDO BERNARDES DE SALES	1	0,00	5.400,00
Total	1		5.400,00

#### Homologo o resultado proferido pela Comissão de Licitação.

Inocência-MS, 17/12/2025.

#### MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS

Antônio Ângelo Garcia dos Santos  
Prefeito Municipal

**AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2025  
EDITAL Nº 099/2025**

O **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA MS**, estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Comissão de Contratação designados através da Portaria 680/2025, **informa que a sessão do certame será retomada na data do dia 19 de dezembro de 2025 as 09h30min (horário oficial de Brasília)** para continuidade após análise da documentação técnica pelo setor competente superior.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia, visando à execução de reforma e adequações prediais na edificação da Oficina Municipal, conforme especificações técnicas, projetos e demais condições estabelecidas pela Secretaria requisitante, de acordo com as especificações constantes Edital, projetos, memorial descritivo, cronograma físico e financeiro, planilha orçamentária, memórias de cálculo e demais documentos anexos.

Inocência/MS, data da assinatura eletrônica

**VALDEIR APARECIDO DE FREITAS VALADÃO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

#### EXTRATO CONTRATO Nº 233/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº 080/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 215/2025

As partes O MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS, FUNDO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CAPTAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;

**OBJETO:** contratação de empresa para **aquisição e instalação de caixa d'água tubular** vertical com capacidade para armazenar 30.000 (trinta mil) litros de água potável destinada ao consumo humano, no CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEINF MARGARIDA TOMAZIA DE PAULA "VÓ NONA", no município de inocência-ms. a contratação será realizada com recursos provenientes de emenda impositiva parlamentar, isto posto conforme edital e seus anexos.

**VALOR: R\$ 68.293,17 (sessenta e oito mil duzentos e noventa e três reais e dezessete centavos)**

**VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, 17 DE DEZEMBRO DE 2025 A 16 DE DEZEMBRO DE 2026.**

Data Inocência-MS, 17 de dezembro de 2025.

Assinam ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS e Deivid Luis Laurentino.

#### AVISO DE DISPENSA

**DISPENSA Nº 042/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 268/2025**

Torna-se público que o **MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA MS**, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento **MENOR PREÇO ITEM**, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar n.º 123, e demais legislação aplicável.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a realização de treinamento operacional envolvendo a montagem, utilização e conservação da Máquina de Pintura Airless para Sinalização Viária, modelo AV-530, capacidade de 5,3 L/min, motor Honda 5,5 HP a gasolina. O treinamento deverá abranger aspectos técnicos de operação segura, regulagens, procedimentos de limpeza, identificação de falhas, boas práticas de conservação e orientações para prolongamento da vida útil do equipamento.

**LEGISLAÇÃO:** Lei nº 14.133/2021 e alterações, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 221/2022 e demais disposições contidas no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e seus Anexos.

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até 17 horas do dia 22 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTOS NA ÍNTEGRA E EVENTUAL ENVIO DE PROPOSTAS:** Está à disposição dos interessados no Departamento de Licitação, na Prefeitura Municipal de Inocência, sito a Rua João Batista Parreira, nº 522, Centro, no horário das 07h00min às 11h00min horas e das 13h00min as 17h00min. Informações através do Telefone (067) 999163107, 3574-1350, 3574-1040 e 3574-1041. Na forma eletrônica, por meio digital através do sítio eletrônico e-mail [licita@inocencia.ms.gov.br](mailto:licita@inocencia.ms.gov.br) e <http://www.inocencia.ms.gov.br> (diário oficial). **Todas as referências de tempo serão observadas o horário local (MS).** Publique-se.

Inocência – MS, data da assinatura eletrônica.

**JOAQUIM ALVES DE SOUZA FILHO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
PORTARIA Nº 086/2025



## CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA/MS

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL nº. 004/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO 032/2025**

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS, por meio de sua (seu) Pregoeira(o) e equipe de apoio, torna público o resultado do processo supra.

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de veículo zero quilômetro tipo SUV (Sport Utility Vehicle), de porte médio/grande com 07 (sete) lugares, visando atender às necessidades de serviços e de modernização da Câmara Municipal de Inocência/MS.

- **Empresa Vencedora:** KAMPAI MOTORS LTDA, CNPJ: 03.583.836/0003-16, com valor global de **RS 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais)**, com **ADJUDICAÇÃO** do objeto do presente certame conforme Ata da sessão pública.

Inocência/MS, 17 de dezembro de 2025.

**Monique Campos da Silva Freitas**  
Pregoeira

Considerando a regularidade do procedimento licitatório, atestada pela adjudicação proferida pela Pregoeira e pela ausência de recursos pendentes; **HOMOLOGO** o resultado do Pregão Presencial nº 004/2025, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Convoco a adjudicatária para assinatura do contrato no prazo estabelecido no Edital.

\_\_\_\_\_  
**Valmes José de Carvalho**  
Presidente da Câmara Municipal de Inocência - MS

